

na competência desta Corte, a teor do preceito constitucional invocado.

Para nós, não há como entrever, no caso, matéria de natureza trabalhista ou controvérsia oriunda de relação de trabalho a justificar o processo e julgamento da causa pelo foro especial, razão pela qual, no solver o conflito, há de prevalecer a competência da Vara da Fazenda Pública do D. Federal.

Em verdade, foi bastante explícita a autora, na peça inaugural, em assinalar a cessação do vínculo empregatício, por despedida fundada em justa causa, ao que se pode somar o fundamento jurídico do pedido, representado pelo ato ilícito praticado pelo seu ex-empregado, conforme apuração do prejuízo feita após a despedida.

Ora, o fato de que se originou o pedido de indenização e que lhe serve de causa está descrito na inicial. Não pode ser alterado, por força do princípio dispositivo, ao livre talante do Juiz. E, se a própria autora lhe confere a qualidade do ilícito civil, tanto que invoca o art. 159 do C. Civ., não se divisa como e por que, sem ferir o aludido princípio, se possa alterar o fundamento jurídico do **petitum**, definindo como trabalhista matéria eminentemente civil.

Estabelecida esta premissa, de que o pedido de indenização, inalterável, tem por causa prejuízo derivado de ato ilícito qualificado em lei substantiva civil, a douda conclusão não se pode chegar senão a da competência da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e, por via de consequência, do eg. Tribunal suscitado.

Neste sentido, pois, é o parecer.

Brasília, 27.5.76.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — (Relator) — Razão tem a douda Procuradoria-Geral da República, não há como entrever, na espécie, matéria trabalhista, mas indenização civil de ato ilícito praticado por um empregado da autora.

A rescisão do contrato já se operou, e o pedido não se funda na relação do emprego extinto, mas no C. Civ., face ao ilícito penal praticado.

Nessa conformidade, conheço do conflito, para declarar competente a Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para conhecer do pedido, e, por via de consequência, do eg. Tribunal suscitado.

EXTRATO DE ATA

CJ 6.022 — DF — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Suste., Juiz Presidente da 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília. Susdo., Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Decisão: Conheceram do conflito e julgaram competente o Tribunal suscitado. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 2 de junho de 1976. — **Alberto Veronese Agular**, Diretor do Departamento Judiciário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 82.307 — SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Recorrente: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Recorrida: Floricultura Ouvidor Ltda.

Desapropriação de propriedade agrícola. Não viola o art. 5.º, do Dec.-Lei 271, de 28-2-67, o laudo que avalia o imóvel expropriado levando em conta fatores múltiplos, sem fixar-se no valor possível de um loteamento hipotético, aliás, não considerado pelo laudo

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 5 de dezembro de 1975. — **Thompson Flores**, Presidente. — **Cordeiro Guerra**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — O despacho que indeferiu o apelo extraordinário bem elucida a espécie: fls. 1.409-1.410.

"1. Em ação de desapropriação movida pela Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP — contra a Floricultura Ouvidor Ltda., o acórdão de f. 1.272, confirmando a decisão da primeira instância, manteve a indenização de Cr\$ 2.239.853,00. Houve um voto vencido em parte que ensejou embargos infringentes, rejeitados pelo acórdão de f. 1.358.

2. Contra a parte unânime do acórdão interpôs a Sabesp, sucessora da Comasp, o recurso extraordinário de f. 1.366, com fundamento nas letras **a** e **d** do permissivo constitucional. Alega a recorrente negativa de vigência, pelo acórdão recorrido, do art. 5.º do Dec.-Lei 271, de 28-2-67, e dissídio jurisprudencial com acórdão da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado na **R.T.J.**, 62/757.

O recurso foi impugnado à folha 1.385.

3. A **questio juris** posta no presente recurso cinge-se, em essência, nos dois fundamentos invocados, à arguição de nulidade do julgado, que teria fixado a indenização, em expropriação, com base em laudo que considerou o loteamento teórico de gleba não regularmente inscrita para esse fim, em desacordo com o disposto no art. 5.º do Dec.-Lei 271/67.

Tal não ocorreu, porém. Como já o havia consignado a sentença (f. 1.080), o perito, cujo laudo foi aceito, realizou ampla pesquisa em relação aos elementos comparativos que poderiam influir na exata estimativa do imóvel expropriando. Baseou-se, assim, nos valores de negócios realizados (fls. 138-142), de decisões judiciais existentes na época (fls. 142-148), e de acordos celebrados, também na época, pela Comasp. Do conjunto, extraiu o valor unitário de Cr\$ 2,58/m², bem diverso do valor de terrenos loteados na região.

Assim, verificando-se que o laudo aceito, longe de fixar a estimativa em função de loteamento inexistente, apegou-se a variados elementos comparativos, de corrente aceitação na técnica avaliatória, não há falar-se em negativa de vigência do art. 5.º do Dec.-Lei 271, nem de divergência com o paradigma inserto na **R.T.J.**, 62/757.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

São Paulo, 30.12.74. — **Aniceto Lopes Aliende**, Presidente, em exercício, na data da conclusão".

Invocada negativa de vigência do art. 5.º do Dec.-Lei 271/67, e dissídio com o julgado no RE 73.429, **R.T.J.**, 62/757, determinei a subida dos autos para melhor exame.

A Procuradoria-Geral da República assim se manifestou: folhas 1.553-1.554

"1. Em ação desapropriatória, em fase de conhecimento, controvertem-se os critérios utilizados na avaliação para fins da indenização.

Do v. acórdão de f. 1.272, confirmado em grau de embargos, f. 1.358, recorreu extraordinariamente a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp — f. 1.366, pelas letras **a** e **d** do permissivo constitucional, dizendo vulnerada norma legal que cita e provando a divergência.

Subiu o recurso por via de agravo.

Inobstante considerados outros fatores não cabia a adoção, pelo v. acórdão, de laudo que levou em conta loteamento teórico de gleba não regularmente inscrita para esse fim, opostamente aos expressos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 271, de 28-2-67, que proíbe considerar como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização expropriatória, glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos, no competente Registro de Imóveis (Dec.-Lei 58/39).

O recorrente traz à colação o aresto no RE 73.429, Relator o Exmo. Ministro O. Trigueiro, assim ementado.

"Desapropriação. Nulidade do julgado que fixa a indenização com base em laudo que considerou o loteamento teórico de gleba não regularmente inscrita para esse fim (Dec.-Lei 271/67, art. 5.º) Recurso conhecido e provido. (**R.T.J.**, 62/757).

Ex positis, somos pelo conhecimento e provimento do apelo.

Brasília, 17 de setembro de 1975. — **Cecília de Cerqueira Leite Zarur**, Procuradora da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): — De fato, o Dec.-Lei 271, de 28-2-67, que dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências, estabelece em seu artigo 5.º que

"Nas desapropriações, não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares,

nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos".

A evidência é um dispositivo destinado a evitar loteamentos irregulares, e impedir a supervalorização de amplas áreas ainda não loteadas ou irregularmente divididas.

O eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, no acórdão trazido à colação, considerou nulo laudo infringente do Dec.-Lei 271, em hipótese em que o perito judicial calçou sua estimativa em loteamento inexistente, por entender cabível o estudo da urbanização teórica da gleba questionada, com arruamento e loteamento a fim de verificar-se seu real valor potencial.

Dal concluir que, aceitando esse critério, o julgado desatendeu a uma clara determinação da lei federal o que equivale à negativa de sua vigência (R.T.J., 62/758).

Realmente, incensurável a conclusão do acórdão invocado, porém, sem aplicação à espécie, pois não se trata, no caso em exame, de avaliação fundada em hipotético loteamento ou de loteamento irregular, mas de propriedade rural cadastrada no INCRA e em plena produtividade agrícola, com manifesta habilidade técnica.

O perito não se baseou, para chegar à indenização fixada no cálculo do valor da propriedade, levando em conta a possibilidade de seu desmembramento, referiu é certo, o valor por metro quadrado de terrenos loteados próximos à propriedade rural, porém levou em consideração outros fatores, tais como as desapropriações de outras glebas rurais, acordos amigáveis e judiciais, escrituras de compra e venda, etc. (fls. 145-146, 2.º volume).

Assim fixou, com apoio em fatores diversos, o preço unitário das terras desapropriadas, e o valor das benfeitorias legitimamente feitas.

Não há, portanto, negativa de vigência de lei federal, ou dissídio jurisprudencial.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 82.307 — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP (Advs., Mathias Lambauer e Luiz Carlos Pujol). Recda., Floricultura Ouvidor Ltda. (Adv., Haroldo Bueno Magano).

Decisão: Não conhecido, unânime. Falou pelo recorrido, o Dr. Haroldo Bueno Magano.

F. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. 2.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 5 de dezembro de 1975. — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 83.613 — SP (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Espólio de Luiz Vintem.

Multa Fiscal. Responsabilidade do sucessor.

Precedentes: RE 74.851, RE 59.883, RE 77.187-SP.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 1976. — **Thompson Flores**, Presidente. — **Cordeiro Guerra**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — As duas instâncias ordinárias pronunciaram-se uniformemente no sentido de que "em se tratando de multa punitiva, personalíssima, somente poderia ser exigida do infrator, não se transmitindo aos seus herdeiros."

Inconformada a Fazenda do Estado interpôs recurso extraordinário que foi admitido, não só pelo dissídio jurisprudencial apontado, como por violação dos arts. 129 e 131, III e 151, 156 e 157 do Código Tributário Nacional (folhas 59-60).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso, de conformidade com o julgado no RE 77.187-SP de que foi Relator o eminente Ministro Leitão de Abreu.

É o relatório.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977